



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 0600354-40.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
IMPETRANTE: BENEDITO SILVA JUNIOR PACIENTE
Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPETRADO: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Benedito Silva Júnior, acadêmico de direito, tendo como paciente Luiz Inácio Lula da Silva, no qual se aponta constrangimento ilegal “[...] em razão de prisão nos autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000 em trâmite no TRF-4, podendo gerar danos irreversíveis ao exercício dos direitos políticos do paciente, principalmente pelos autos não estar com trânsito em julgado, assim figurando dano e constrangimento irreversível ao pré-candidato, inclusive interferindo no resultado do pleito eleitoral de 2018” (ID nº 213049, pág. 2 – grifos no original).

O impetrante suscita ilegalidade da execução antecipada de sentença penal condenatória proferida nos autos mencionados, o que violaria o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal, além de acarretar prejuízos irreversíveis à campanha eleitoral do paciente, pré-candidato ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018.

Alega que, conforme noticiado pela imprensa e também no sítio eletrônico do Partido dos Trabalhadores, o paciente deverá ter seu registro de candidatura efetuado pela referida agremiação, devendo ser preservados os direitos políticos, *ex vi* do art. 15, III, da CF.

Pontua que o TSE editou a Resolução nº 20.471/99, na qual foi prevista a possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais, concluindo que se “[...] o preso possui direitos de votar, assim percebe-se sob ótica inversa, possui o mesmo direito de se candidatar” (ID nº 213049, pág. 5 – grifos no original).

Acrescenta que “no caso do paciente apenas cumpre a pena antecipadamente ao trânsito em julgado, EM VIGENCIA DO CALENDARIO ELEITORAL, assim possuindo todos os direitos políticos e assim sendo necessário [sic] todos os meios necessários a campanha, inclusive participação de debates, passeatas reuniões com os partidos.” (ID nº 213049, pág. 5 – grifos no original).

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da execução antecipada da pena restritiva de liberdade “na presente data ou no início do registro da candidatura até o término do calendário eleitoral para que o paciente possa exercer os seus direitos políticos garantidos pela nossa Carta Magna e os meios necessários a campanha eleitoral” (ID nº 213049, pág. 6 – grifos no original).



Pleiteia, ainda, a remessa dos autos ao plenário do TSE, em virtude da relevância da matéria.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 23.4.2018, por sorteio (ID nº 213474, pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes, *in casu*, os requisitos mínimos para o conhecimento do presente *habeas corpus*.

O impetrante pretende, por meio do remédio heroico, suspender os efeitos da condenação do paciente Luiz Inácio Lula da Silva nos Autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que a prisão pode “*gerar danos irreversíveis ao exercício dos direitos políticos do paciente, principalmente pelos autos não estar em transitado em julgado [sic], assim figurando dano e constrangimento irreversível ao pré-candidato, inclusive interferindo no resultado do pleito eleitoral de 2018, sem condenação transitada em julgado, mesmo o paciente possuindo seus direitos políticos*”.

O principal argumento para a concessão do *writ* reside, portanto, na impossibilidade do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado do édito condenatório, o que, no entender do impetrante, além de afrontar o disposto no art. 283 do CPP, geraria danos irreparáveis à campanha do paciente e inviabilizaria o pleno exercício dos seus direitos políticos.

Verifica-se, *ab initio*, que o impetrante não individualizou os contornos do acórdão do TRF-4 que revelariam a suposta ilegalidade do decreto prisional, limitando-se a juntar aos autos a sentença proferida pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o que denota a precariedade da fundamentação e da instrução do pedido, circunstâncias que, por si só, já seriam suficientes para inviabilizar o conhecimento do *writ*, na linha dos seguintes precedentes do STF:

Habeas corpus. **Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido.** Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. *Habeas corpus* não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o *habeas corpus* e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 101400, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29.08.2011);

HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTE EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o *habeas corpus* e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento *per saltum* de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. [...]. 3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 98791/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 01.02.2011)

No mesmo sentido, reproduzo julgado do STJ:



CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. - INEPÇIA DA INICIAL. **NÃO SE CONHECE DO PEDIDO, SE A INICIAL SEQUER INDICA QUAL O ATO JUDICIAL IRROGADO COATOR.** (HC 3.842/MG, Rel. Min. José Dantas, Quinta Turma, DJ de 26.2.1996, p. 4027)

No campo doutrinário, trago à baila as lições de Renato Brasileiro de Lima¹:

De fato, torna-se insuscetível de conhecimento o *habeas corpus* quando o impetrante não indicar qualquer ato concreto que revele, por parte da autoridade apontada como coatora, a prática de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude. (pág. 1759)

Ressalte-se ainda que, do único documento juntado aos autos (sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba), não se extrai nenhum decreto prisional, o que robustece a inépcia da petição inicial do presente *habeas corpus*.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, o *writ* seria inviável diante da manifesta impropriedade da via eleita, porquanto o desígnio do impetrante é garantir ao paciente o livre exercício de seus direitos políticos, notadamente a prática dos atos de pré-campanha, posto ser de conhecimento público a intenção de registrar candidatura ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018.

Tal matéria, a toda evidência, não se coaduna com os limites desta impetração, vocacionada pela própria Constituição Federal à tutela do direito de locomoção, conforme já decidido pelo STF no seguinte precedente:

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Ação Penal originária de Tribunal de Justiça. Prefeito municipal condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67, e por infringência ao artigo 316 c/c o artigo 327, § 2º, do Código Penal. Pretensão de recorrer em liberdade. Impossibilidade, ante a ausência de efeito suspensivo em recursos especial e extraordinário, não se aplicando o artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. **Sendo o *habeas-corpus* instrumento constitucional destinado à salvaguarda do direito de locomoção, não há como examinar a alegação de constrangimento ilegal resultante da perda de direitos políticos, visto que a decisão nesse sentido não implica ameaça à liberdade de ir e vir.** Ordem denegada. (HC 81003, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 19.10.2001)

Há que se atentar, ainda, para a absoluta incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Justiça Comum, medida que denota flagrante descompasso com a regra prevista no art. 22, I, e, do Código Eleitoral².



Em suma: no elenco legalmente definido não se inclui a competência desta Corte para processar e julgar originariamente *habeas corpus* no qual se aponte como autoridade coatora juiz federal e/ou Tribunal Regional Federal.

Por fim, conforme se extrai do texto constitucional (art. 5º, LXVIII) a concessão da ordem *habeas corpus* pressupõe a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no ato construtivo, o que não se verifica no caso em apreço.

Com efeito, o principal fundamento jurídico aludido na petição inicial, qual seja, a impossibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, já foi objeto de amplo debate pelo Plenário do STF nos autos do *HC* nº 152.752, da relatoria do e. Min. Edson Fachin, (julgamento concluído em 5.4.2018) por meio do qual a defesa do ex-presidente Lula buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Naquela ocasião, o STF, em decisão majoritária, autorizou a prisão do paciente após julgamento em segunda instância, posto que exaurido o exame das questões fáticas e probatórias relacionadas à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. O colegiado também, por maioria, rejeitou pedido da defesa para estender a duração de salvo-conduto anteriormente concedido.

Acresce, portanto, a impossibilidade de suplantar o entendimento da Suprema Corte por meio do presente *writ*, que não ostenta requisitos mínimos de conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2018.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

1. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1759.

2. CE

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:



e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

